



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 012/2022.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 010/2022.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa Especializada para o gerenciamento de frotas com o fornecimento de combustíveis, peças e a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva da Frota do Município de Córrego Fundo-MG.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.469.404/0001-30, com endereço na Rua Ângelo Zeni, nº 679, Bairro Bom Retiro, Curitiba - PR, a qual foi anexada na Plataforma de Pregão Eletrônico – LICITANET em data de **28/FEVEREIRO/2022, às 13hs55min.**

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e à ampla defesa, conforme segue:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumprе salientar também, que o Decreto 10.024/2019, em seu art. 24, dispõe que:

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame”. **Grifos nossos***

Já o edital ora impugnado, em seu item 23, prevê que:



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

“23.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

23.2 A impugnação poderá ser realizada, exclusivamente pela forma eletrônica, pelo sistema LICITANET;

23.3 Caberá ao (a) Pregoeiro (a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

23.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame”. Grifos nossos.

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer pessoa é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá **dia 10/MARÇO/2022**, conforme previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

A peça impugnatória foi anexada pelo licitante, na plataforma eletrônica LICITANET, na data de **28/FEVEREIRO/2022, às 13h55min.**

Assim, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia **10/MARÇO/2022**, temos que a data limite para a impugnação seria o dia **07/MARÇO/2022, ÀS 12h29min**, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.469.404/0001-30, foi apresentada em conformidade com o prazo previsto na Lei 8.666/93, mostrando-se **própria e tempestiva**, por isso, deve ser **conhecida e recebida** para apreciação.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O edital licitatório bem como o Decreto 10.024/2019 prescreve que o pregoeiro deverá decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. Sendo assim, temos que o prazo para resposta a esta impugnação, encerra-se em **03/MARÇO/2022**, sem acarretar nenhum prejuízo à legalidade do certame.

Analisando as razões da impugnante, percebe-se que a insurgência da mesma é especificação do edital que supostamente restringe a participação de licitantes potencialmente interessados no certame, precisamente quanto ao objeto unificado do certame (1) e admissão de sistema que utilize cartão magnético para gerenciamento da frota (2).



1. A licitante relata “*especificamente quanto a união de dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção) em um mesmo lote, que possuem empresas especializadas em cada item*”. Primeiramente, cabe esclarecer que o mercado de *gerenciamento de frotas* é utilizado em todo o país sendo composto por diversas empresas competitivas e a publicação do modelo de *quarteirização de serviços* tem sido grandemente utilizado pelos órgãos públicos nas três esferas de governo.

Segundo a empresa impugnante após criteriosa análise do objeto do certame percebeu nítido direcionamento, o que gera mácula a ampla competitividade.

Alega que o julgamento do Edital admite apenas a participação de licitantes que possuem tanto o sistema de abastecimento quanto o sistema de manutenção, **excluindo potenciais licitantes que possuem especialidade apenas no gerenciamento de manutenção e licitantes que possuem especialidade apenas no gerenciamento de abastecimento.**

Antes de se adentrar ao mérito, há a necessidade da análise de questões preliminares suscitadas pela impugnante.

A impugnante discorre que o edital admite apenas a participação de licitantes que possuem tanto o sistema de abastecimento quanto o sistema de manutenção, excluindo potenciais licitantes que possuem especialidade apenas no gerenciamento de manutenção e licitantes que possuem especialidade apenas no gerenciamento de abastecimento, e isto poderia restringir a competitividade.

Superadas as preliminares suscitadas, a impugnante, no mérito, aduz que é expressamente vedada aos agentes públicos a inclusão/admissão de **condições que restrinjam o caráter competitivo**, e que é exatamente o que ocorre no certame impugnado, em que a condição imposta de julgamento de dois serviços distintos em um mesmo lote geraria prejuízo ao caráter competitivo com a restrição de licitantes especializados em cada serviço.

No entanto, o objeto da licitação se trata de objeto de natureza indivisível isto porque, **de acordo com o disposto no artigo 87 do Código Civil Brasileiro, “bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam”.**

No caso em tela, a contratação envolve a prestação de serviço de gerenciamento de frotas, logo, o objeto em tela não trata de “aquisição de bens de natureza divisível”, portanto, não é possível dividir esse objeto em itens, uma vez que irá comprometer o objeto na sua integralidade.

O julgamento do objeto que envolve o gerenciamento de frotas em item de natureza indivisível não significa que haverá restrição ao caráter competitivo da licitação e menos ainda o direcionamento a uma ou outra empresa.

Neste mercado tem se percebido que o serviço de gerenciamento de frotas tem sido cada vez mais utilizado e o objeto da licitação corresponde ao serviço de gestão de frotas, única unidade, tornando-se o próprio objeto a sua justificativa para o não parcelamento. A licitação trata-se apenas de um item indivisível não havendo qualquer afronta ao disposto no art. 23, § 1º da Lei Federal 8.666/93 e as vantagens técnicas advindas desta logística, bem como a necessidade de apenas um servidor municipal para gerenciar e operar o sistema informatizado gera vantagem econômica conforme bem detalhado no próprio Termo de Referência.



Após análise detalhada do procedimento licitatório, do edital e seus anexos verifica-se que a insurgência da impugnante fora devidamente justificada, **não havendo qualquer afronta à competitividade, menos ainda qualquer direcionamento**, pois o objeto se trata do gerenciamento total da frota com o controle, gerenciamento e execução da frota municipal de forma condensada, que é um dos principais objetivos pretendidos à contratação.

O parcelamento do objeto fugiria ao resultado almejado pela administração, uma vez que não seria possível a operação do gerenciamento por apenas um servidor, bem como, não seria possível a atribuição a uma ou outra contratada a função de condensar e unificar todos os dados resultantes das aquisições de combustíveis e manutenção da frota, trazendo para a administração o dispêndio de prontificar funcionários a adensar todos os dados solicitados, tendo em vista, inclusive, que o SICOM/TCEMG exige a informação de tais dados em sistema de frotas que permita o controle de gastos com combustíveis e manutenção sendo dispendioso para a Administração disponibilizar servidores para a operação de sistemas distintos.

Isto também contraria a logística pretendida pela Administração e torna a contratação e a execução mais onerosa, pois não seria possível que apenas um servidor gerenciasse e operasse o sistema informatizado.

Colaciono aqui entendimento do TCE/MG¹, já citado no Termo de Referência, anexo do edital convocatório:

“Registre-se que, em se tratando de gerenciamento, não há prejuízo para o certame que estabeleceu lote único, considerando a questão da vantajosidade, da economicidade, da responsabilização e da eficiência no gerenciamento dos contratos, conforme justificativas apresentadas pelos defendentes, não cabendo, portanto, a esta Corte de Contas interferir na decisão administrativa”.

2. A licitante relata que *“o edital do certame em seu decorrer, direciona as empresas que possuem somente o sistema de gerenciamento com acesso por meio de cartão magnético/eletrônico, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso de cartão magnético”.*

Segundo a empresa impugnante *“imperioso que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de cartão magnético para pagamento”.*

Preliminarmente, a impugnante discorre que seu *“sistema dispensa o uso de cartões para pagamento, atendendo com grande superioridade todos os demais requisitos do edital”.*

Superadas as preliminares suscitadas, cumpre esclarecer que o edital convocatório e seus anexos se prestam a definir parâmetros de especificação mínimas do objeto e qualquer proposta que ofertar tecnologia superior àquela definida no edital será aceita.

¹ TCE/MG: AUTOS DO PROCESSO N. 1.031.635 - 2018



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Ao contrário das alegações da impugnante, o edital não restringe/veda a participação de empresas com sistema superior, e sim, define parâmetros mínimos.

As regras do edital não devem ser interpretadas de forma restritiva, uma vez que não prejudiquem a Administração Pública.

Vejamos julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido.

(STJ – RMS: 15817 RS 2003/0001511-4. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORANHA, Data de Julgamento: 06/09/2005, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/10/2005 p. 156)

Portanto, se, conforme afirma a impugnante, o seu sistema atender a todos os demais requisitos do edital e oferecer um sistema superior, que dispense o uso do cartão magnético, não estará a mesma impedida de participar do certame.

Em face de todo o exposto, e considerando os pedidos formulados, em que pesem as alegações da impugnante, entende este Pregoeiro que estas não merecem prosperar, uma vez justificada a natureza indivisível do objeto e, considerando que o edital convocatório e seus anexos se prestam a definir parâmetros de especificação mínimas do objeto, não devendo suas regras serem interpretadas de forma restritiva e; considerando que qualquer proposta que ofertar tecnologia superior àquela definida no edital será aceita.

Por tudo isso, este Pregoeiro decide não acatar a impugnação da empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA**, razão pela qual será mantida a data para a realização do certame, sem quaisquer alterações no edital, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Córrego Fundo/MG, 03 de março de 2022.

Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro